

ASPECTOS CRÍTICO REFLEXIVOS SOBRE A CIDADANIA NO CONTEXTO BOLIVIANO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 2009

Lucas Pontes Ferreira

Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal
Fluminense

Fabianne Manhães Maciel

Professora Orientadora

RESUMO

O estudo traz uma abordagem do atual contexto do exercício da democracia na Bolívia, analisando, principalmente, a prática de ativismo e sua relação com a cidadania. Insere-se na perspectiva de que o novo constitucionalismo deve ser entendido a partir da realidade dos países, e não, fazer um “transplante” do que tem dado certo nessa nova formação dos processos constitucionais. Portanto, vem com o fundamento de pensar criticamente sobre o novo constitucionalismo, em que todos querem melhorias, mas muitas vezes há impedimento a democracia, enquanto exercício da cidadania, quando não se respeita, por exemplo, os mecanismos previstos constitucionalmente para sua consolidação.

Palavras-chave: Novo constitucionalismo. Bolívia. Ativismo judicial. Cidadania.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do que se convencionou denominar de novo constitucionalismo latino americano¹ imperioso se faz analisar esse fenômeno que representa as novas subjetividades coletivas porque existem novos instrumentos de participação política e social, sobretudo com métodos de controle da Administração Pública que não são meras ficções.

Para construção conceitual da problemática, vislumbrou-se analisar os mecanismos de exercício da democracia estabelecidos pela Constituição da Bolívia, promulgada em 2009, e verificar se no atual contexto a cidadania neste país é vivenciada de forma substancialmente ativa, e capaz de possibilitar a construção no Brasil de novas formas de participação popular, a partir de uma visão crítica e construtiva. Quer dizer, pela experiência boliviana, pretende-se possibilitar a reflexão de mecanismos de exercício democrático condizentes à realidade brasileira.

Para tanto, utilizou-se os dados coletados pela associação civil privada – *Comunidad de Estudios Sociales y Acción Pública*², publicados em 2014, que buscou entender e refletir sobre as opiniões, percepções, atitudes e valores que os bolivianos tinham das instituições políticas e de seus concidadãos, no atual estágio democrático plurinacional. Outro referencial utilizado foi o estudo feito pelo jurista Luis Pásara, o qual levou em conta as eleições para juízes, que ocorreram em 16 de outubro de 2011, expondo seus resultados e valorações. Os demais materiais que serviram para consulta e abordagem foram jornais e revistas de circulação nacional ou plurinacional.

Dessa forma, com o intuito de compreender o atual contexto

¹ Sendo nova a sua formação, pois se entende que é um processo que vem de baixo para cima, da sociedade civil para o Estado, não de cima para baixo de forma “estadocêntrica” como tradicionalmente ocorre no Brasil, onde as normas são feitas, as instituições são criadas, os decretos elaborados sem discussão e participação popular, são impostos, por melhor intencionados que sejam.

² Instituição sem fins lucrativos, cujo escopo diz respeito ao trabalho por uma democracia inclusiva com observância aos direitos humanos por meio da propagação de conhecimento e ações públicas nas regiões com o apoio de organizações da sociedade civil, entidades privadas e estatais. Além disso, promove a participação cidadã e a dinamização do espaço público, sendo atualmente dirigida pelo sociólogo Daniel Moreno Morales.



constitucional boliviano, será abordado como dispõe a Constituição Plurinacional do Estado de 2009 e a Lei de Regime Eleitoral n.º 026/10 sobre os instrumentos de exercício da cidadania. Posteriormente, analisar-se-á o novo contexto constitucional e as principais questões a ele imbricadas como, por exemplo, as eleições para magistrados e, por fim, com base nos elementos desenvolvidos, far-se-á análise crítico-reflexiva sobre a participação cidadã boliviana destacando seus reflexos no âmbito jurídico.

2 CIDADANIA DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA DE 2009 E A LEI DE REGIME ELEITORAL

No presente tópico serão desenvolvidas de modo descritivo as principais questões relacionadas ao exercício democrático na Bolívia disposto na Constituição e regulamentados pela Lei Eleitoral. Na sequência, através do entendimento do funcionamento das formas de participação popular objetiva-se traçar caminho para interpretação da análise crítica subsequente.

2.1 Forma de governo e participação eleitoral

A nova Constituição boliviana define a forma de governo como democrática, participativa, representativa e comunitária, conforme artigo 11, I da CPE. Embora seja um Estado Plurinacional prevalece o sistema de governo presidencialista, cujo chefe de Estado e governo é o Presidente da República, atualmente, Evo Morales. Na Bolívia, o exercício da democracia está adstrito à forma de governo, pois conforme o artigo 11, II, itens 1, 2 e 3 da Constituição Plurinacional e artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei de Regime Eleitoral, seu exercício será por via direta e participativa (compreendendo os mecanismos de consulta popular como referendo, iniciativa legislativa cidadã, revogação de mandato, assembleia, “cabildo” e consulta prévia – esta pode ser entendida como plebiscito); representativa (exercida através do sufrágio universal: voto universal, direto e secreto); e comunitária (relacionada ao auto governo: eleição, designação ou nomeação de autoridades próprias da nação e povo indígena originário).

Além dessas formas de participação, a Constituição boliviana estendeu aos seus nacionais residentes no exterior o direito a participar nas eleições da Presidência e Vice Presidência do Estado. Bem como, conferiu aos estrangeiros residentes na Bolívia o direito de voto nas eleições municipais,



neste caso, aplicando-se o princípio da reciprocidade, de acordo com o artigo 27, I e II da CPE.

A cidadania tem início com a capacidade para votar, aos dezoito anos, consoante artigo 144, I da Constituição, e consiste em poder ser eleitor ou se eleger, e no direito a exercer funções públicas. Entretanto, não é necessário ser cidadão para propor ação popular, pois qualquer pessoa a título individual ou pela representação de uma coletividade possui legitimidade para postular no polo ativo da ação (art. 136, II, da CPE). Portanto, a Constituição estrangeira não restringe a legitimidade ativa aos cidadãos³.

Não obstante, o dever político dos cidadãos em participar, mediante o voto nos processos eleitorais, referendos e revogação de mandato, como firmado no art. 5º, "e", da Lei do Regime Eleitoral da Bolívia é salvaguardado por determinados princípios de observância obrigatória. O artigo 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", da lei, elenca tais princípios para a execução da Democracia Intercultural, a saber: soberania popular, plurinacionalidade, interculturalidade, complementariedade, igualdade, participação, maioria e proporcionalidade, preclusão e publicidade e transparência.

2.2 Formas de exercício da democracia

Pelas formas de exercício da democracia dispostas na Lei de Regime Eleitoral, o referendo é o mecanismo utilizado para se decidir sobre normas, políticas ou assuntos de interesse público (art. 12), podendo ser realizado em âmbito nacional, departamental e municipal (art. 13). Entretanto, não são todos os assuntos que podem ser referendados (art. 14 e alíneas), como por exemplo, unidade interna e integridade do Estado, impostos, seguridade interna e externa, Leis orgânicas e de Marco, vigência de direitos humanos, sede dos órgãos e das instituições de controle, bases fundamentais do Estado e sobre as competências dos entes do Estado Plurinacional estabelecidas na Constituição Maior. Entende-se que este é um rol taxativo, e as demais deliberações referendadas possuem caráter vinculante, vigência imediata e obrigatória (art. 15).

Tanto o Estado como o povo pode convocar referendo sobre

³ No Brasil (art. 5º, LXXIII, da CRFB/88) ocorre o contrário, a cidadania é requisito para propositura da Ação Popular, devendo o cidadão estar em regular situação com a Justiça Eleitoral.



determinado assunto que não esteja dentro das hipóteses vedadas na lei eleitoral. Pela iniciativa popular, para referendo nacional, é necessário pelo menos vinte por cento do eleitorado nacional no momento da iniciativa, porcentagem esta que deve incluir pelo menos quinze por cento do eleitorado de cada departamento (artigo 16. II, “a”). Isto é, requer-se o envolvimento de todo o país e esses requisitos são similares para o referendo departamental e municipal.

Diferença há, entretanto, em relação ao referendo nacional constituinte. Para reformar a Constituição convocando nova Assembleia Constituinte originária e plena, é preciso pelo menos vinte por cento do eleitorado nacional; maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa Plurinacional ou pela Presidência do Estado (art. 23, “a”, “b” e “c”). Não obstante, apenas um referendo nacional pode ser convocado por cada legitimado, em cada período constitucional, exceto os que tratam de assuntos sobre Tratados Internacionais e para a Reforma da Constituição (art. 17). Todavia, esse ato de consulta não pode ser realizado na vigência de Estado de Exceção, na localidade em que é promovido (art. 20, III).

Outro mecanismo é a revogação de mandato eleitoral (art. 25, I), que serve para retirar do cargo a autoridade eleita pelo voto popular, exceto as autoridades integrantes do Órgão Judicial e do Tribunal Constitucional Plurinacional, procedendo-se por iniciativa popular. Porém, não ocorre a qualquer tempo. Poderá se iniciar quando tenha transcorrido pelo menos metade do período do mandato da autoridade eleita e não pode ser realizada no seu último ano (art. 27). É um mecanismo que se assemelha ao *recall* (modelo predominante nos EUA), pelo qual é possível revogar o mandato dos agentes políticos que estejam em completo desacordo com a vontade dos eleitores (VIEIRA, 2014, p. 177)⁴.

De acordo com a lei eleitoral boliviana, as Assembleias e os “cabildos” são reuniões cuja pauta versa sobre políticas e assuntos de interesse coletivo

⁴ Ressalte-se que no Brasil prevalece outro mecanismo, que é a ação de impugnação de mandato (AIME), disposta no artigo 14, §§ 10 e 11, da CRFB/88, cujo prazo para sua propositura é de quinze dias a contar da diplomação, pois o objetivo é impugnar o mandato eletivo alcançado por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, porém a propositura não fica adstrita aos cidadãos eleitores, mas ao partido político, candidato do pleito eleitoral, Ministério Público e coligação. Há também o impeachment, que, na verdade, é um mecanismo de feição mais jurídica.



(art. 35), sendo os próprios cidadãos, organizações da sociedade civil e das nações e povos indígenas que têm iniciativa para propor (art. 36).

Ademais, complementando o princípio da participação e controle (art. 2º, “f” c/c art. 251) dos cidadãos aos atos do Poder Público, o art. 39 da lei dispõe a obrigatoriedade do Estado Plurinacional de antes de se realizar projetos, obras ou atividades relativas à exploração de recursos naturais, convocar a coletividade para conhecimento e deliberações. É o que se denomina, na lei, processo de consulta prévia. Por fim, há o sufrágio universal, sendo o voto obrigatório porque constitui dever de cidadania (art. 42, 43, “a”) e uma vez realizado não se repete ou revisa (art. 43, “b”).

Novidade trazida pela Constituição da Bolívia e regulada pela Lei de Regime Eleitoral foi a eleição para os magistrados do Órgão Judicial e do Tribunal Constitucional Plurinacional. Para o Tribunal Supremo de Justiça o procedimento ocorre da seguinte maneira: a Assembleia Legislativa Plurinacional seleciona até seis postulantes para cada departamento em duas listas separadas de homens e mulheres. Os eleitores emitem dois votos, um em cada lista (art. 79, I). Para o Tribunal Agroambiental e Tribunal Constitucional Plurinacional a Assembleia Legislativa Plurinacional prelecionará vinte oito nomes, sendo cinquenta por cento de cada gênero. Para o Conselho da Magistratura, serão eleitos cinco numa lista de quinze nomes.

A candidatura para a eleição dos juízes pressupõe alguns requisitos. Para compor os quadros do Tribunal Superior de Justiça é preciso ter no mínimo trinta anos, possuir título de advogado, ter desempenhado com honestidade e ética funções judiciais, profissão de advogado ou cátedra universitária durante oito anos e não contar com sanção de destituição do Conselho da Magistratura. O período do mandato é de seis anos, sem reeleição e reelegibilidade (art. 182, VI, CPE). Esses requisitos seguem para a ordem de composição dos outros tribunais, porém acrescenta-se a necessidade de especialidade na matéria típica do órgão jurisdicional.

O Tribunal Constitucional Plurinacional é o guardião da CPE, exerce o controle de constitucionalidade e garante o respeito aos direitos e garantias constitucionais (art. 196, I e II da Constituição do Estado Plurinacional), vez que predomina o modelo de controle concentrado de constitucionalidade. Como método interpretativo, o juiz dará preferência à vontade do constituinte, assim como ao teor literal do Texto. Como requisito de candidatura é preciso ter no mínimo trinta e cinco anos, especialização ou experiência acreditada por pelo menos oito anos nas disciplinas de Direito Constitucional, Administrativo ou Direitos Humanos.



3 ESTADO PLURINACIONAL BOLIVIANO E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO NOVO CONTEXTO CONSTITUCIONAL

Ciudadanía, Comunidad de Estudios Sociales y Acción Pública (2014) juntamente com o *Proyecto de Opinión Pública de América Latina (LAPOP)* realiza a cada dois anos estudos sobre a cultura política da democracia na Bolívia por meio de enquetes que representam toda população boliviana com capacidade eleitoral. O último estudo realizado em 2014 ajuda a compreender o atual contexto sócio democrático plurinacional após a vigência da nova Constituição.

Conforme os dados coletados pela *Comunidad de Estudios Sociales*, a Bolívia demonstrou ter elevada participação nos processos eleitorais, uma das mais altas da América Latina. Isto corrobora o fato do país se destacar no que tange a participação social em protestos sociais, os quais são os primeiros a ocorrer até se converter em um mecanismo de participação convencional⁵. Constatou-se que os bolivianos possuem determinada frequência em organizações comunitárias e locais, sendo que ao menos metade das pessoas participa de alguma organização religiosa, associação de pais, associação comunitária ou de prática de algum esporte.

Os dados demonstram, ainda, que na primeira eleição que ocorreu para juízes em outubro de 2011, houve alta percentagem de votos brancos e nulos, que foram justificados nos questionários com o argumento de insuficiência de informação pré-eleitoral e pela campanha da oposição que sustentava que os tribunais chegariam a ser dependentes do executivo. Sobre esse grande quantitativo de votos que não puderam ser computados o presidente Morales informou ao jornal *El País* (2011) que a participação massiva é importante ao país, porém lamentava o fato de ter havido pouca informação para os eleitores.

3.1 As eleições para magistrados e o governo Morales

Luis Pásara (2014) sinaliza que a eleição não suscitou grande

⁵ Segundo Archondo (2010), há na Bolívia duas linhas de pensamento sobre a democracia, a que enfatiza o papel dos sujeitos mobilizados e a dos eleitores. Os primeiros quando debatem, lutam pelo reconhecimento de direitos aceleram o processo democrático, ao passo que os eleitores legitimam. Essa ideia é demonstrada pelo autor através da metáfora do acelerador e freio, em que os mobilizados seriam o acelerador e os eleitores o freio.



entusiasmo entre os eleitores, haja vista que as figuras políticas do governo incentivavam o voto aos candidatos escolhidos pela Assembleia Legislativa, enquanto que a oposição propunha o voto em branco ou nulo. O que se pode verificar, de acordo com o pesquisador, foi uma extrema polarização política, na qual o presidente Evo Morales assemelhou a eleição a uma consulta plesbicitaria sobre seu governo. De acordo com o estudo realizado pelo autor, a abstenção ficou em torno de 21%, ao passo que a soma dos votos brancos e nulos chegou a 60%.

Os 56 juristas eleitos são, segundo o critério de diversos críticos, pessoas com uma trajetória limitada ou uma qualidade profissional insuficiente, conforme a pesquisa. Isso chama a atenção para a constatação de que embora o processo eleitoral tenha transformado o modelo de designação dos juizes, o que ocorreu nas eleições de 2011, foi flagrante falta de legitimidade das pessoas escolhidas politicamente e eleitas por uma minoria de votantes, que não reúnem méritos suficientes para os cargos que foram desempenhar.

Ao final da pesquisa, Pásara plantea que vozes governamentais e de oposição coincidem em considerar como um “fracasso” o processo eleitoral judicial, chegando ao ponto de chamar de “erro” o sistema de eleição dos magistrados e desde abril de 2014 o presidente Morales tem colocado a público a necessidade de uma “revolução jurídica” no que tange a proposta de consulta sobre a revogação de mandato dos magistrados eleitos nos últimos três anos.

Sobre isso, em 2015 o presidente Evo Morales declarou em uma entrevista exclusiva: “Ahí debo reconocer que la derecha tenía razón. Es mejor, es digno reconocer nuestros errores de la Asamblea y del partido: la exagerada democracia nos limita, nos perjudica, para llegar a nuestros resultados” (La razón digital, 21 de enero de 2015).

De acordo com o jornal La Razón (07 dez 2015), a Asociación de Magistrados de Bolivia manifestou em 2015 que parte do fracasso da eleição por voto popular se resume ao fato de ter chegado aos cargos pessoas muito jovens e sem a preparação necessária. No entanto, os presidentes do Consejo de la Magistratura, Freddy Sanabria e do Tribunal Constitucional, Zénon Bacarreza e o ex-presidente do Tribunal Supremo de Justicia sustentam a manutenção da eleição pelo voto popular, porém sugerem que seja feito melhorias nos mecanismos de seleção e qualificação dos postulantes em função da capacidade, experiência, conhecimento e idoneidade.

Não obstante, no último ano, protagonismo maior teve o debate acerca da nova proposta do governo para modificação da CPE que pretende alterar o artigo 168, possibilitando ao invés de uma, duas reeleições de forma



continua. A questão é controvertida porque permite sérias dúvidas a respeito da supremacia da Constituição frente aos interesses políticos, ficando de um lado a legitimidade constitucional e de outro a política e cidadã, quando na verdade as duas deveriam caminhar de forma coordenada e não aproximadas de maneira que uma corrompa a outra⁶. Para se entender o caso é preciso remontá-lo desde o início.

O presidente Evo Morales, pertencente ao Movimiento al Socialismo (MAS), fora eleito em 2004 para a presidência da Bolívia, cuja duração do mandato era de cinco anos. Ao término do mandato eletivo instaurou-se uma nova ordem constitucional, o denominado Estado Democrático Plurinacional da Bolívia, através da Constituição boliviana promulgada em 2009, a qual estabelece em art. 168 que: “El período de mandato de la Presidenta o del Presidente y de la Vicepresidenta o del Vicepresidente de Estado es de cinco años, y pueden ser reelectas o reelectos por una sola vez de manera continua”.

Nas disposições transitórias há o seguinte complemento: “Primera. II: Los mandatos anteriores a la vigencia de esta Constitución serán tomados en cuenta a los efectos del cómputo de los nuevos períodos de funciones”.

Pela inteligência dos dispositivos é possível entender que a postulação às eleições realizadas em 2014 era possível apenas para o candidato que ainda não tivesse assumido o cargo ou que tivesse apenas um mandato anterior. Entretanto, a Asamblea Plurinacional apresentou a Ley de Aplicación Normativa - a qual inexistente na escala hierárquica do ordenamento jurídico boliviano - cujo fundamento pretendia, grosso modo, complementar normas constitucionais e conferir coerência ao sistema de controle de constitucionalidade. Entre as determinações de aplicação normativa de cinco preceitos estabelecidos na Carta do Estado Plurinacional, dá-se maior destaque a quarta, por estar relacionada ao assunto em comento.

Artículo 4. Reeleccion del Presidente y Vicepresidente del Estado

I. De conformidad a lo establecido en el Artículo 168 de la

⁶ Para Konrad Hesse (1991) a Constituição real e jurídica não está em uma relação dicotômica, contrária, porém sim de coordenação. Essas Constituições condicionam-se, mas não vivem numa relação de dependência estrita. Tanto é que a Constituição adquire força normativa quando lança sua pretensão de eficácia. Entretanto, devendo-se ter o cuidado de que essa pretensão não se confunda com ato discricionário a *bel prazer* do legislador.



Constitución Política de Estado, el Presidente y Vicepresidente elegidos por primera vez a partir de la vigencia de la Constitución, están habilitados para una reelección por una sola vez de manera continua.

II. La prescripción contenida en la Disposición Transitoria Primera, parágrafo II de la Constitución Política del Estado es aplicable a las autoridades que después del 22 de enero de 2010, continuaron ejerciendo cargos públicos, sin nueva elección, designación o nombramiento.

Em 2013 a Câmara de Senadores de la Asamblea Legislativa Plurinacional, através da resolução n.º 010/2013-2014 remeteu ao Tribunal Constitucional Plurinacional o referido projeto de lei C.S. n.º 082/2013-2014, para que fosse confrontado com a Constituição boliviana vigente. Pretendendo, pois, controle prévio de constitucionalidade da lei de modo a se afastar possíveis controvérsias.

O Tribunal, por sua vez, declarou constitucional (Declaración Constitucional Plurinacional n.º 0003/2013) o projeto de lei entendendo que a norma da disposição transitória teve como função garantir a permanência no cargo os políticos do sistema constitucional anterior, e que é razoável que se faça o cômputo do prazo a partir da nova ordem instaurada, isto é, desde o início do Estado Democrático Plurinacional. Assim, em 20 de maio de 2013 foi promulgada a Lei n.º 381, que legitimou o presidente Evo Morales e vice presidente Alvaro García Linera a se candidatarem em 2014, ano em que foram reeleitos mais uma vez, constituindo, em tese o terceiro mandato, porém segundo de acordo com a nova interpretação.

Ficou evidente que a Asamblea Legislativa realizou uma reinterpretação dos dispositivos constitucionais que não tinham obscuridade alguma. Alan E. Vargas (2015) consigna que:

(...) lo que se pretendía era realizar una *interpretación auténtica y extensiva* de las normas que regulan la reelección presidencial en la Constitución, siendo que tal modalidad de interpretación no se halla prevista en el sistema constitucional boliviano, de ahí que, el significado normativo que el proyecto político, es muy distinta a la finalidad para que se fueron establecidas por el constituyente, produciendo así una verdadera *mutación constitucional*.

Como se não bastasse, ao final de 2015, uma comissão de senadores e deputados aprovou novo projeto de reforma constitucional, que teve específico fundamento de alterar o texto da Constituição, novamente o artigo



168, para que fossem permitidas duas reeleições consecutivas, ao invés de uma. O TCP declarou constitucional a Lei de Reforma Parcial da Constituição Política do Estado Plurinacional (Declaración Constitucional Plurinacional n.º 0193/2015). Em 21 de fevereiro de 2016 os cidadãos bolivianos responderam, via referendo, se aprovariam ou não a mudança parcial do Texto. Entretanto, conforme dados do Órgano Electoral Plurinacional - OEP, consultados em 25 de abril de 2016, os cidadãos bolivianos rejeitaram a proposta de mudança da CPE, ganhando com 51, 30% contra 48, 70% a favor. Esse quantitativo corresponde a 95, 22% dos votos válidos dos 84, 45% dos eleitores participantes. Com isso, o presidente Evo Morales ficou inabilitado a nova candidatura em 2019.

4 PARTICIPAÇÃO CIDADÃ BOLIVIANA E SEUS REFLEXOS NO PLANO JURÍDICO

Pela análise dos dados obtidos, constata-se que a Constituição boliviana de 2009 não afastou a possibilidade de ocorrência de interpretações ativistas por parte dos magistrados. Primeiramente, a Asamblea Legislativa inovou no ordenamento jurídico com a elaboração do proyecto de ley de aplicación normativa, o qual dava nova interpretação ao artigo 168 da Constituição e artigo 1º, item II das disposições transitórias. O novo sentido atribuído aos dispositivos, claramente demonstrava a presença de favorecimento ao governo eleito, por desrespeitar o sentido primeiro e claro do constituinte originário, pelo qual os mandatos do Estado anterior seriam computados quando da nova ordem constitucional, permitindo apenas uma reeleição.

Nesse caso, o presidente Evo Morales e o Vice García, que estavam no poder desde 2005, não poderiam se candidatar às eleições que ocorreram em 2014, haja vista que teve um mandato antes da nova Constituição e outro na sua vigência, devendo-se, assim, somá-los. O TCP, entretanto, entendeu constitucional essa mudança de interpretação e em 2015 entendeu novamente constitucional a lei que previa mudança parcial da Constituição, para que pudessem ocorrer duas reeleições ao invés de uma, conforme estabelecido no Texto.

O posicionamento do TCP corrobora a presença de mutação constitucional e ativismo judicial, na medida em que muda a interpretação da norma e não respeita o poder constituinte originário. Apesar disso, esse ativismo e mutação constitucional não reduzem a participação popular no



que tange ao registro do voto, que é obrigatório. Tanto assim que em 2016 o número de eleitores habilitados cresceu 3,38%, chegando a 6.502.069, conforme dados do OEP.

Não obstante, a eleição que ocorreu para magistrados em 2011 também contou com numerosa parcela da população, mas que pouco tinha segurança do que iria fazer, fato que se resumiu ao destaque dos votos brancos e nulos. Isso demonstra uma democracia na qual a cidadania tende a se relacionar tão somente ao voto e não com a formação de uma consciência eleitoral, que os indivíduos participem e entendam os meandros do processo eleitoral ao qual darão a palavra final.

Esses dois processos de alteração da Constituição estão intimamente relacionados aos interesses governamentais, uma vez que sinalizam a permanência no poder do atual presidente Evo Morales, o qual se equivale desses mecanismos sob o argumento de proteger ao máximo o Estado Democrático Plurinacional e minimizar, quiçá eliminar o modelo anteriormente vigente. Na verdade, as formas de participação popular estabelecidas na CPE faz com que se espere um Poder Executivo que vigore como o centro de solidez institucional (ROCABADO, 2010: p, 10), justamente para que haja melhor promoção dos debates políticos e controle e participação popular dos atos da Administração. Todavia,

(...) el fortalecimiento del Poder Ejecutivo y los partidos políticos, en América Latina se abre demasiado la puerta para imponer la racionalidade de um presidencialismo vertical y de elites políticas que reproducen conductas excluyentes y corporativas, sobre todo para conseguir fondos y financiar la contidianidad en la actividad política de cualquier partido que, tarde o temprano, tiende a corromperse y mirar la democracia, unicamente como el juego del poder a como dé lugar. (ROCABADO, 2010: p, 10).

Na democracia boliviana o jogo de poder tem sido constante. Um presidente que a cada término de mandato consegue via legislativo e judiciário alterar ou propor alteração à Constituição, e com isso as pautas sobre outras demandas ficam obstaculizadas na medida em que no país as discussões e movimentações são sobre a permanência ou não no poder do então Chefe do Executivo, o qual no final de 2015 respondeu a entrevista ao jornal El País (18 sep 2015) dizendo que:

(...) No hay por qué tener miedo al pueblo. Si el pueblo dice que se modifique la Constitución para la reelección se hará, si no,



no. Es lo más democrático. Algún jerarca de la Iglesia católica boliviana dice que es importante la alternancia. ¿Y acaso hay alternancia para el Hermano Papa Francisco?

Completoou outra resposta dizendo:

Dejar eso, sí, creo que cuesta. Antes el pueblo era esclavo del Gobierno, ahora yo me siento esclavo del pueblo, pero me encanta. No tengo poder, lo tiene el pueblo. No es Evo el que está autoproclamándose para ser reelegido, ha habido una petición por unanimidad de la central obrera. Eso nunca se vio en Bolivia. Entiendo que los sindicalistas se sienten orgullosos de mí.

É notória a feição do discurso populista, que deixa em dúvida os rumos da democracia, pois essa pressupõe o debate de ideias, propostas, sendo-lhe saudável a interação entre os partidos políticos. A permanência no poder de um único partido pressupõe um governo de maioria aniquilando os direitos e liberdades da minoria que não se vê representada, por exemplo. Isso evidencia que não há uma democracia dialética tal como propunha Habermas, de forma estritamente discursiva, comunicativa, porém sim um governo cunhado para maioria.

A tentativa de solidificar o Estado Plurinacional através do partido que lhe deu origem faz com que o povo dependa do protetorado do Estado e, com isso, desconsidera-se a autonomia conferida aos cidadãos para, também, fazer uso dos mecanismos previstos constitucionalmente e retirar do cargo o governo que eventualmente não faça o país prosperar, pois a política tem como pressuposto o choque entre determinada demanda social com um sistema que a obscurece.

Além disso, quais seriam os limites da representação popular ao exercício da democracia? Tem-se um país no qual os membros dos três poderes são eleitos pelo voto popular, o que pressupõe que as decisões emanadas por esses órgãos possuem legitimidade política. Nesse caso, o judiciário ao proferir uma decisão como constitucional ou inconstitucional, está representando toda coletividade, mas se essa decisão é posteriormente referendada, cujo resultado é contrário ao TCP, percebe-se claramente a transferência da titularidade da guarda da interpretação da Constituição, que é originariamente do Tribunal Constitucional (art. 196, I). Isso retira o sentido de ser do próprio critério interpretativo (art. 196, II) pelo qual se prefere a vontade do constituinte e o teor literal do texto, que em outras palavras, garante a vontade do povo e afasta



a possibilidade de interpretações extensivas, ativistas⁷. Isso na Lei, porque na prática viu-se que o TCP flagrantemente violou esse método interpretativo bem como vários dispositivos legais.

Diante desse cenário, no que tange a recepção no Brasil do pensamento do constitucionalismo latino americano, faz-se necessário pensar através da realidade existente de cada Estado. Não utilizar as ideias desenvolvidas pelos autores latino americanos, descrever ou apenas fazer um “transplante” das teorias de sucesso. Tem que se fazer uma análise crítica através da formação cultural, econômica, política e social da América Latina, haja vista que o direito deve ser entendido como processo, não apenas como produto, dissociado da produção prática da sociedade.

Assim, desconstrução das amarras democracia - sob a perspectiva latina americana – poderá ocorrer quando o sentido primeiro da nova formação do constitucionalismo for respeitado: desenvolver a Carta política de acordo com a realidade do país, de modo que esse processo não se resuma ao simples entusiasmo de se promulgar novas Cartas constitucionais.

5 CONCLUSÃO

Diante do desenvolvido, verificou-se com o estudo que a nova ordem constitucional da Bolívia, instaurada a partir da promulgação da CPE 2009, não foi capaz de eliminar a presença do ativismo judicial e que este não causa duplo impacto na cidadania. Visto que não agrava a passividade dos cidadãos, pois estes detêm a última palavra via mecanismos de participação popular como o referendo, por exemplo.

Observou-se que a passividade pode não ocorrer no que tange a participação nos processos eleitorais, mas sim quando da falta de conscientização, como se verificou nas eleições para os juízes em 2011 em que muitos não tinham uma opinião formada sobre os candidatos. A cidadania foi

⁷ A própria linguagem textual da CPE se destaca pela simplicidade de modo que os institutos outrora complexos sejam simples e inteligíveis a qualquer integrante do Estado Plurinacional (PASTOR e DALMAU, 2012). Mudar a interpretação de um dado dispositivo, cuja literalidade não permite dúvidas, significa, também, afastar do povo a segurança de interpretação do Texto, uma vez que escrito está de uma forma e o Tribunal muda o seu sentido.



reduzida ao aspecto formal, ou seja, ao voto apenas.

A outra face da passividade é causada pelo Executivo, na medida em que restringe os debates acerca da alteração da Constituição para o favorecimento próprio, o da permanência no poder. Isso impede que outras demandas sociais sejam debatidas. Não se verificou, portanto, a substituição da luta política por uma decisão judicial, porém trouxe dúvidas quanto à legitimidade. Porque se os membros do judiciário são eleitos pelos cidadãos e possuem a guarda da interpretação constitucional, ao decidirem de uma forma, entende-se que estão representando a coletividade, mas se esta decisão pode ser referendada, a legitimidade conferida ao TCP é transferida aos eleitores. Fato este que abala as estruturas do sistema de freios e contrapesos, fazendo do Estado Plurinacional verdadeiro cenário de governo de maioria.

Além disso, e, por fim, pelos dispositivos constitucionais e da Lei de Regime Eleitoral analisados, ficou notório o esforço do constituinte em estabelecer elementos que legitimem o exercício do governo. Todavia, como efeito reverso a isso, há um governo que se equivale das formas de exercício da democracia para satisfazer seus interesses, como a manutenção contínua no poder, violando a alternância de partido no poder, pluralidade do debate de ideias, pressupostos caros e necessários ao exercício da democracia.

REFERÊNCIAS

ARCHONDO, Rafael. Bolivia: dialéctica de movilizados y electores. In: **Revista con-Sciencias Sociales**. Cochabamba, n.º 3 (2), 2010. p. 41-54.

ARGIRAKIS, Helena. Las trampas y desafíos del MAS. **La Razón**. La Paz. 08 feb 2016. Disponível em: < http://www.la-razon.com/suplementos/animal_politico/trampas-desafios_0_2432756725.html>. Acesso em: 10 de fev., 2016.

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado de Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>. Acesso em: 10 de jan., de 2016.

_____. **Ley del Régimen Electoral**. Disponível em: < <http://tse.oep.org.bo/>



index.php/marco-normativo/ley-026-r%C3%A9gimen-electoral>. Acesso em: 10 de jan., de 2016.

Ciudadanía, Comunidad de Estudios Sociales y Acción Pública (2014). **Cultura política de la democracia em Bolivia, 2014: Hacia uma democracia de ciudadanos**. Cochabamba: Etreus, 2014.

CUÉ, Carlos E. Evo Morales: “Soy esclavo del pueblo. Habrá reelección se la votan”. **El País**. Buenos Aires. 18 sep. 2015. Disponível em: < http://internacional.elpais.com/internacional/2015/09/18/actualidad/1442590518_842300.html>. Acesso em: 10 de jan., de 2016.

CUIZA, Paulo. Morales: ‘La derecha tenía razón em la forma de elección de magistrados’. **La Razón**. La Paz. 21 jan. 2015. Disponível em: <http://www.la-razon.com/index.php?url=/nacional/Morales-derecha-razon-eleccion-magistrados_0_2202979780.html>. Acesso em: 10 de jan., de 2016.

DONOSO, Yuvert. Magistrados piden mantener elección de tribunales por voto. **La Razón**. Sucre. 07 dex 2015. Disponível em: < http://www.la-razon.com/nacional/Magistrados-piden-mantener-eleccion-tribunales_0_2394960512.html>. Acesso em: 10 de jan., de 2016.

GAMBOA ROCABADO, Franco. ¿Qué diablos finalmente es la democracia en América Latina?: Política y populismo en tiempos de globalización. In: **Reflexión Política**, vol. 12, núm. 23, junio, 2010, pp. 6-23.

HABERMAS, Jürgen. (2012). **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**. 2. ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, vol.I.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição** – Tradução de Gilmar



Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991.

LIMA, Alan E. Vargas. La reelección presidencial em la jurisprudencia de Tribunal Constitucional Plurinacional de Bolivia. La ilegítima mutación de la constitución a través de uma ley de aplicación normativa. **Rev. boliv. de derecho** n.º 19, enero 2015; pp. 446-469.

Los bolivianos rechazan las elecciones judiciales de Morales. **El País**. La Paz. 17, oct, 2011. Disponível em: < http://internacional.elpais.com/internacional/2011/10/17/actualidad/1318834453_178034.html>. Acesso em: 10 de jan., de 2016.

ÓRGANO ELECTORAL PLURINACIONAL. **Información estadística: Padrón Electoral Biométrico**. Bolivia, 2016. Disponível em: <<http://www.oep.org.bo/>>. Acesso em: 10 de jan., de 2016.

_____. **Referendo constitucional 2016: resultados preliminares**. Bolivia, 2016. Disponível em: < <http://resultados2016.oep.org.bo/>>. Acesso em: 22 de fev., de 2016.

PÁSARA, Luis. **Elecciones judiciales em Bolivia: una experiênciã inédita**. Bolivia: Fundación para el Debido Proceso, 2014.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Ribén Martinez. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: **Ávila Linzán, Luis Fernando, ed. Política, Justicia y Constitución**. ed. 1a reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. (Crítica y Derecho, 2), p. 157/188.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL. **Declaración constitucional plurinacional n.º 0003/2013**. Consulta sobre la constitucionalidade de proyecto de ley. Magistrado Relator: Dr. Zenón Hugo Bacarreza Morales. Sucre,



25 abril de 2013.

_____. **Declaración constitucional plurinacional n.º 0193/2015.** Consulta sobre la constitucionalidade de procedimiento de reforma parcial de la Constitución Política del Estado. Magistrado Relator: Dr. Juan Oswaldo Valencia Alvarado. Sucre, 21 oct., de 2015.

VIERA, José Ribas; MONTEIRO DE SOUZA, Raphael Ramos. Recall, democracia direta e estabilidade institucional. In: RIBAS, Luiz Otávio (org). **Constituinte exclusiva: um outro sistema político é possível.** São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 177.

REFLECTIONS ON CITIZENSHIP IN BOLIVIAN CONTEXT OF 2009 POST- CONSTITUTION

ABSTRACT

The study provides an approach to the current context of the exercise of democracy in Bolivia, analyzing mainly the practice of activism and its relation to citizenship. It is part of the prospect that the new constitutionalism should be understood from the reality of the countries, and not make a “transplant” of what has worked in this new formation of constitutional processes. So come on the ground think critically about the new constitutionalism, in which all want improvements, but often no impediment to democracy as citizenship when not respected, for example, the mechanisms provided for constitutionally consolidation.

Keywords: New constitutionalism. Bolivia. Judicial activism. Citizenship.

